

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7692/2021

Processo Físico TC/003404/2006

Assunto Auditoria – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MÓVEL COM COBERTURA DE SINAL, POSSIBILITANDO COMUNICAÇÃO NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMODATO DE TERMINAIS MÓVEIS.

Proc. Externo 2005-0.060.790-3, 2006-0.142.144-9

Conselheiro Roberto Braguim

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.052 em 07/08/2019, cuja ata foi publicada no DOC de 04/10/2019, pag(s). 108/116, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Auditoria acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/sgg



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 613D3F480B033D1A6B9C46EE6B4C0638

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 02/12/2021 15:27

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/613D3F480B033D1A6B9C46EE6B4C0638>



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 450 fls. 3
Proc. Nº 3404/06-04
Tania
Tania Hiroshi Sasaki
Aux. Téc. Fiscalização
GAB/FEF

Processos TC : 72.003.404.06-04
Interessadas : Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda)
Assunto : Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis
Objeto de Julgamento : Contrato 024/06.SMT.GAB R\$ 5.100.000,00
Relator : Conselheiro Edson Simões

Relatório

Cuidam-se dos Processos TC's números 835/06-00; 3.093/05-67; 3.269/05-71; 1.978/06-94 e 3.404/06-04, relatados englobadamente, que versam sobre a contratação emergencial de serviços de comunicação móvel, com cobertura de sinal, possibilitando a comunicação na área do Município de São Paulo, por meio de locação de equipamentos e comodato de aparelhos e terminais móveis.

Os referidos processos incluem a análise de três contratos, adiante identificados, no valor total de R\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais).

O TC nº 835/06-00 consiste em procedimento de Inspeção visando aprofundar os esclarecimentos prestados à Câmara Municipal de São Paulo, solicitados pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, a respeito dos aspectos técnicos dos referidos serviços, com a locação de equipamentos e o comodato de aparelhos “Palm-Top Treo 600 CET”, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborado relatório circunstanciado apontando que o assunto está relacionado ao Contrato nº 06/05, objeto do TC nº 3.269/05-71.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo¹ sugeriu a tramitação conjunta de ambos os processos acima referidos e o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Edilidade, em complementação às informações já fornecidas à Casa Legislativa, o que foi levado a efeito, seguindo-se os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal opinando pelo conhecimento e registro da Inspeção e da Secretaria Geral², que acompanhou as manifestações expendidas pela Área Jurídica.

O TC 3.093/05-67, de caráter meramente instrumental, contém cópias de matérias veiculadas pelos órgãos de imprensa³ acerca da contratação, pelo Governo Municipal, de novos equipamentos para fiscalização das infrações de trânsito, com dispensa de licitação, expediente esse que apenas acompanhou os demais processos ora apreciados, onde se deu o devido exame da questão.

Por sua vez, os TCs 3.269/05-71; 1.978/06-94 e 3.404/06-04, cuidam da análise de contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo eles, além do objeto inicialmente citado, as seguintes características comuns:

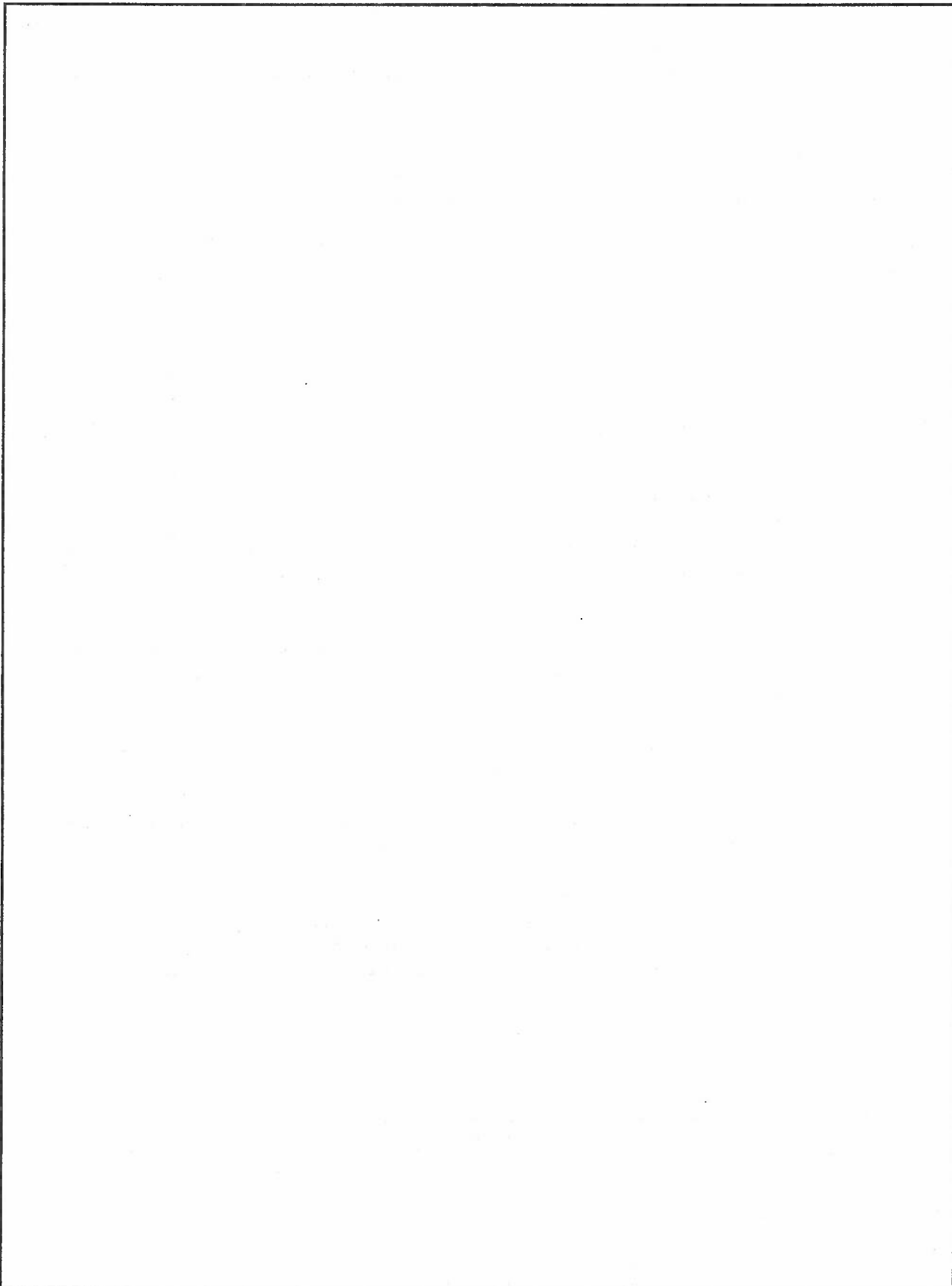
- a) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) o valor contratual de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais); e
- c) decorreram de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24⁴ da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ SFC (10/04/2006 – folhas 18/33) e AJCE (14/06/06- fls. 36/38 e 17/01/07- fls. 43/44)

² PFM (20/05/09- fl. 48) e Secretaria Geral (15/09/09- fl. 50)

³ Matérias encartadas no TC 3093/05-67 – Folha de São Paulo “Serra contrata palmtop e radar sem licitação”, de 21/07/2005 – “Serra acelera aperto na fiscalização de trânsito” – Previsto em licitação que acabaria em 2006, Prefeitura fez contrato emergencial do serviço de radares que flagram infratores do rodízio”, de 21/07/2005

⁴ Artigo 24 – É dispensável a licitação:



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	457	fls. 5
Proc. Nº	3404/06-04	
TAN/TCM/Saski		
Aux. Téc. Fiscalização		
GAB/FFS		

O Contrato nº 006/05⁵, analisado no TC 3.269/05-71, foi ajustado com as empresas Vivo Telesp Celular S.A, Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda., para o período de 13/07/2005 a 08/01/2006.

O Contrato nº 03/06⁶, analisado no TC 1.978/06-94, foi avençado com as empresas Vivo Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda., para o período de 09/01/06 a 07/07/06, estando também em julgamento, neste mesmo processo, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/06, firmado com a finalidade de alterar o item 3.2 da cláusula terceira, alusivo à dotação orçamentária.

O Contrato nº 24/06⁷, examinado no TC 3.404/06-04, foi celebrado com o Consórcio Vivo, Sisgraph e Siemens, para o período de 08/07/06 a 04/01/07.

Requisitados os documentos e informações complementares para a devida instrução dos feitos, a Origem⁸, em suma, justificou que a contratação direta deu-se em caráter emergencial, nos três casos, como forma de se evitar o colapso do sistema de trânsito e transporte da Capital, que decorreria de eventual paralisação dos serviços de comunicação, tidos por essenciais.

Afirmou, ainda, que o retardamento da abertura do procedimento licitatório, decorreu do tempo demandado pelos estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego para utilizar novas tecnologias, visando obter maior eficiência na prestação do serviço em questão, considerando a complexidade do novo sistema implantado, asseverando achar-se a elaboração do edital da concorrência, em fase final, à época da celebração do Contrato 024/06.

Ao analisar os Contratos e o Termo de Aditamento em questão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela irregularidade desses quatro ajustes, com base nas seguintes razões:

A – Contrato nº 006/05⁹

- 1 – a pluralidade de pessoas jurídicas contratadas, sem formação de consórcio, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Municipal nº 13.278/02;
- 2 – a falta ou inadequação da garantia contratual apresentada pelas Contratadas, violando o artigo 55¹⁰, inciso VI, da lei federal supracitada;
- 3 – as providências tardias para o início do procedimento licitatório, dissociando-se da hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, da referida Lei Federal nº 8.666/93;
- 4 – a insuficiência de empenhamento em desrespeito ao disposto nos artigos 60¹¹ da Lei Federal nº 4.320/64 e 3º¹² do Decreto Municipal nº 23.639/87;
- 5 – a inadequação da dotação lançada na nota de empenho, em ofensa à classificação funcional programática, prevista na Lei Municipal nº 13.942/04¹³ e no artigo 12¹⁴ da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

⁵ TC 3.269 - 13/07/05 - fl. 554/577

⁶ TC 1.978 – Contrato de 09/01/06 – fl. 223/246 – Termo de Aditamento de 15/03/06 – fl. 311/314

⁷ TC 3.404 – Contrato de 07/07/06 – fl. 277/301

⁸ (TC 3.269 - fls. 474/479) (TC 1.978 - fls. 23/35-36) (TC 3.404 - fls. 59/67-68)

⁹ (TC 3.269 - 23/03/06 – fls. 592/600 e fls. 778/781)

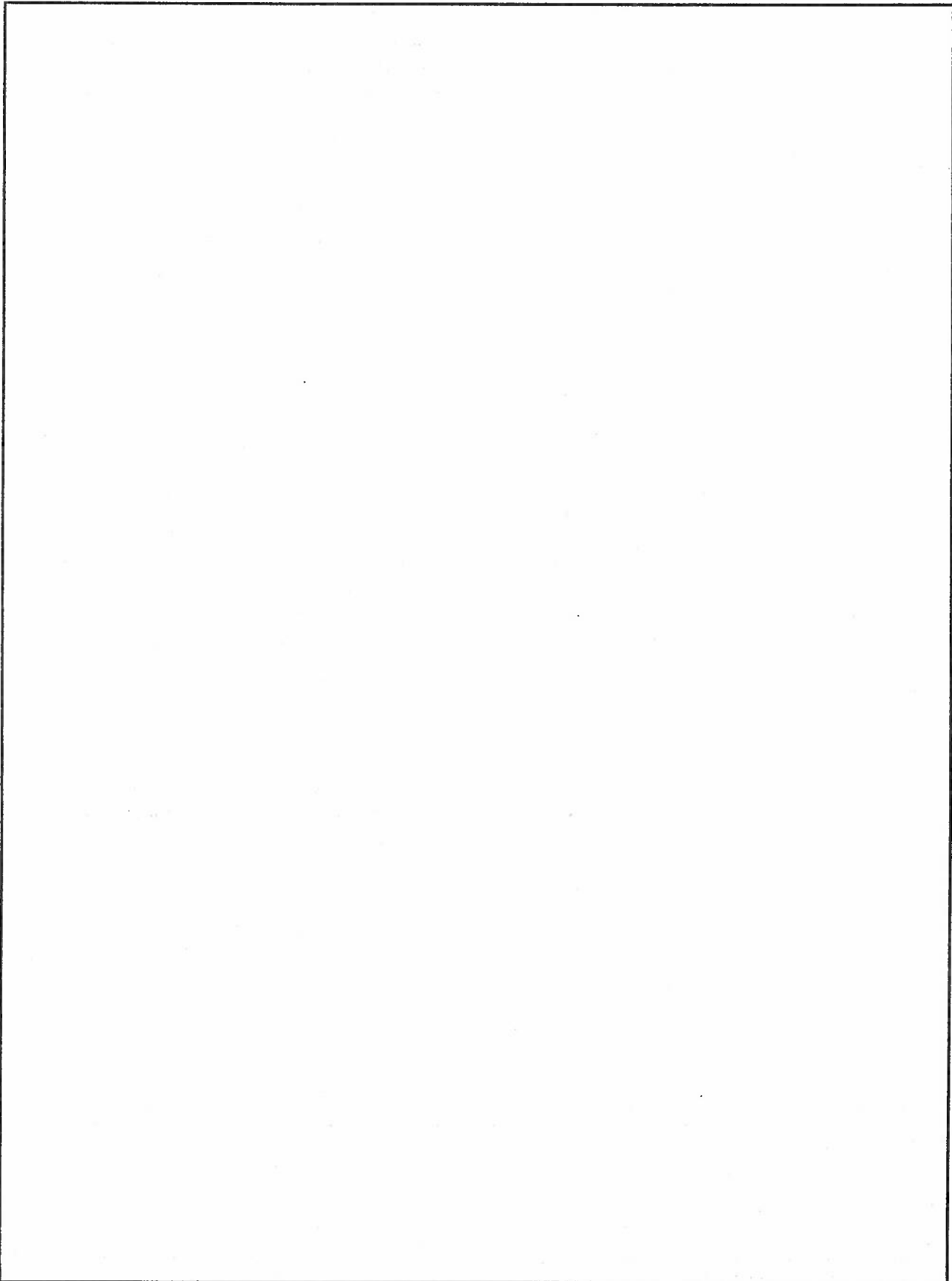
¹⁰ Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

¹¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

¹² Artigo 3º. O empenho caracteriza-se pela determinação da autoridade competente, em processo regular, autorizando seja deduzida do saldo existente na respectiva dotação do Orçamento, ou em Crédito adicional, a parcela necessária à realização de uma despesa, visando a execução, no todo ou em parte, de um projeto ou à manutenção de uma atividade.

¹³ Estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo para o exercício de 2005.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

Cód . 013V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	458	fls. 7
Proc. Nº	3404/06-06	
Tânia Hirrombosa Aux. Téc. Fiscalização		

- 6 – a ausência de cláusulas essenciais no contrato de comodato, em desacordo com o previsto no artigo 55¹⁵ da Lei Federal nº 8.666/93;
- 7 – a falta de formalidade do contrato de comodato tratado como anexo contratual; e
- 8 – a inexistência de projeto básico, infringindo o artigo 6º¹⁶, inciso IX, da referida Lei de Licitações.

B - Contrato nº 03/06¹⁷

Além das violações aos dispositivos legais mencionados nos itens 1, 3 e 8 acima citadas, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

- 1 – a infringência ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da não configuração da situação emergencial;
- 2 – a infringência ao artigo 5º¹⁸ do Decreto Municipal nº 23.639/87 pela emissão extemporânea do empenho;
- 3 – a infringência à Lei Orçamentária Anual de 2006, motivada pela inadequação da dotação onerada; e
- 4 – a falta de CND (Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social) em nome da Contratada Siemens.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 03/06, restou infringida a Lei Orçamentária Anual de 2006, devido à inadequação da classificação funcional programática, ressalvando-se o atraso da publicação do referido termo, extrapolando em alguns dias o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61¹⁹ da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 26º²⁰ da Lei Municipal nº 13.278/02.

C - No tocante ao **Contrato nº 024/06²¹**, os motivos que levaram à conclusão pela irregularidade, foram:

- 1 – a ausência de registro do consórcio na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), infringindo o parágrafo único do artigo 279²² da Lei nº 6.404/76;

¹⁴ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

¹⁵ Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

¹⁶ Artigo 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

¹⁷ (TC 1.978 - Relat SFC de 09/06/06 - fls. 331/345 – Relat SFC de 11/11/08 - fls. 393/397)

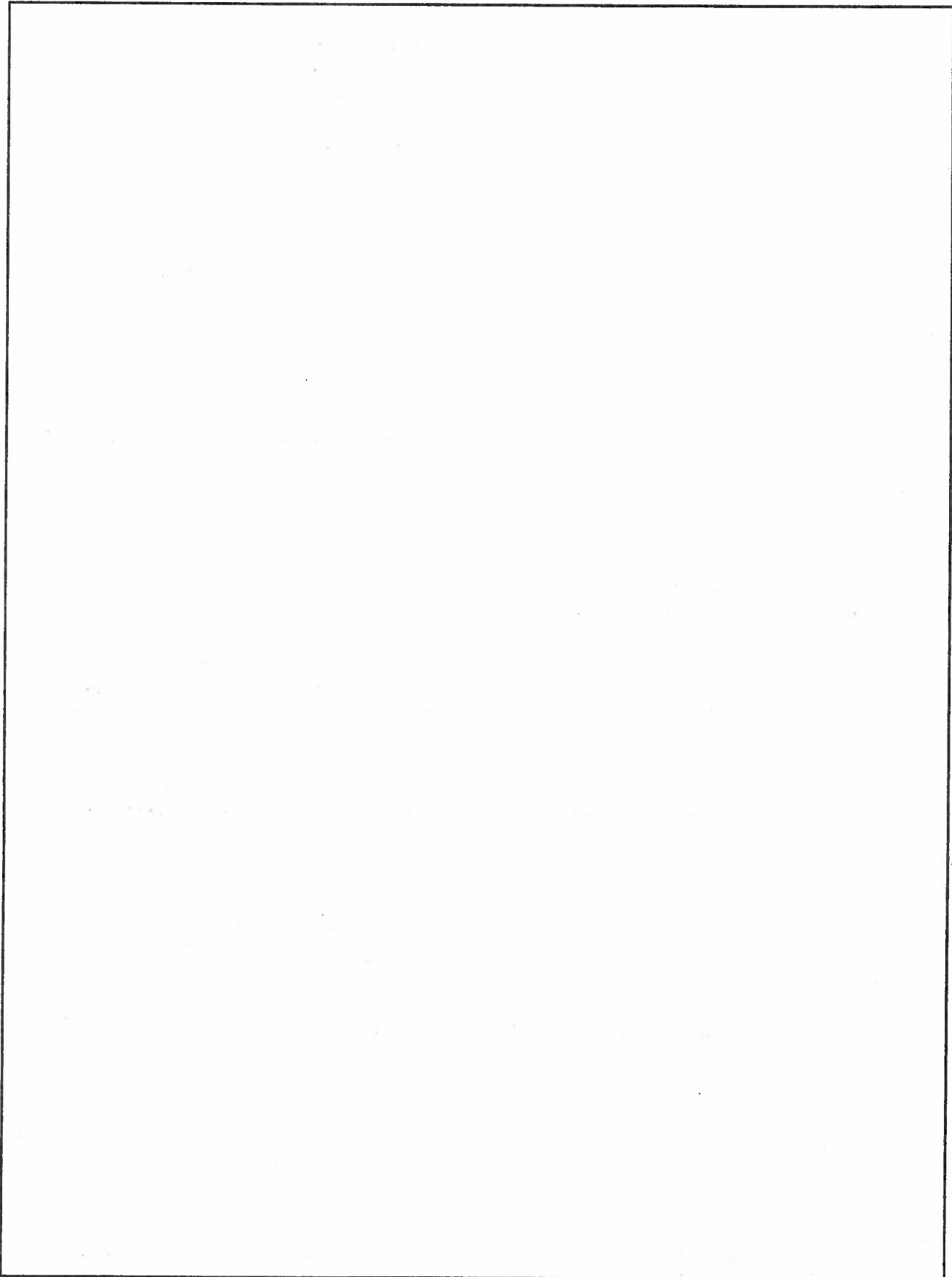
¹⁸ Artigo 5º. As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.

¹⁹ Art. 61 –Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei.

²⁰ Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

²¹ (TC 3.404 – Em 27/11/06- fls. 320/330 - Em 05/02/07- fls. 354/356 e Em 07/11/08- fls. 417/422)

²² Art. 279 – O consórcio será constituído mediante contrato aprovado no órgão de sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (redação dada pela MP 449/08, convertida na Lei Federal 11.941/09)



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

Cód . 013V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 459
Proc. Nº 3404/06-04
TANIA

fls. 459
Tania R. M. V. GAB/EE

- 2 – o recolhimento extemporâneo da garantia contratual, infringindo a cláusula nona do contrato, com sugestão de relevação dessa inconformidade, em razão de o contrato estar encerrado e a Administração não ter necessitado da garantia para se ressarcir de eventual prejuízo;
- 3 – a não caracterização da situação de urgência devido ao atraso no início do procedimento licitatório e ao longo tempo transcorrido desde a primeira contratação emergencial, ficando patentes a inércia e a total falta de planejamento da Origem, contrariando-se, por conseguinte, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; e
- 4 – a classificação funcional programática inadequada, infringindo a Lei Orçamentária Anual de 2006.

Após a apresentação das justificativas da Origem e da defesa do Ordenador de Despesa e Signatário dos Ajustes²³, a Auditoria²⁴ considerou demonstrada a regularidade fiscal da empresa Siemens perante a Previdência Social, com base na Certidão Negativa de Débito – CND, emitida em nome da matriz, centralizadora dos recolhimentos dos tributos, que estava em situação regular à época da celebração tanto do Contrato nº 03/06 quanto do respectivo termo aditivo, mantendo, entretanto, os demais apontamentos quanto à irregularidade dos Contratos nº 006/05, 003/06 e 024/06.

Ao manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo²⁵ realçou a desídia dos agentes responsáveis no que tange ao início de um novo procedimento licitatório, retardo esse admitido pela própria Origem, dando azo à situação emergencial que poderia ter sido evitada, sobretudo por tratar-se de serviço de prestação continuada.

E, comentando individualmente cada impropriedade apresentada pelos ajustes, endossou o entendimento exarado pela Auditoria, relativamente à irregularidade dos contratos e do termo de aditamento em análise, fundamentada nas infringências atrás descritas, sem relevação da apresentação extemporânea da garantia contratual no tocante aos Contratos nºs 006/05 e 024/06.

Nessa fase, nos autos do TC 3.269/05-71²⁶, foram encaminhadas cópias dos pareceres técnicos, atinentes à análise do contrato naquele apreciado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, atendendo às respectivas solicitações.

Quando já iniciado o procedimento de análise do instrumento no TC 3.269/05-71, a Câmara Municipal de São Paulo²⁷, com base em notícias veiculadas pelos jornais “Folha de São Paulo” e “Agora São Paulo”²⁸ sobre a aquisição, sem licitação, dos aparelhos denominados “palm tops” e de telefonia celular, requereu a realização de auditoria nos contratos emergenciais, posteriormente complementada a solicitação com a cópia da matéria publicada pelo “Jornal da Tarde” do dia 08 de dezembro de 2005 (fls. 728/730), a respeito do funcionamento precário dos “palm tops”, que ainda dependeriam de homologação junto aos órgãos federais de trânsito.

²³ Frederico Bussinger (Secretário Municipal de Transportes)

²⁴ (TC 1.978 - 09/06/06 - fls. 331/345 e 11/11/08 - fls. 393/397)

²⁵ (TC 3.269 - fls. 784/794 - 892/895 e 961/963) (TC 1.978 - 12/05/09 - fls. 399/404) (TC 3.404 - 15/02/08 - fls. 360/365) (TC 3.404 - 12/05/09 - fls. 424/426)

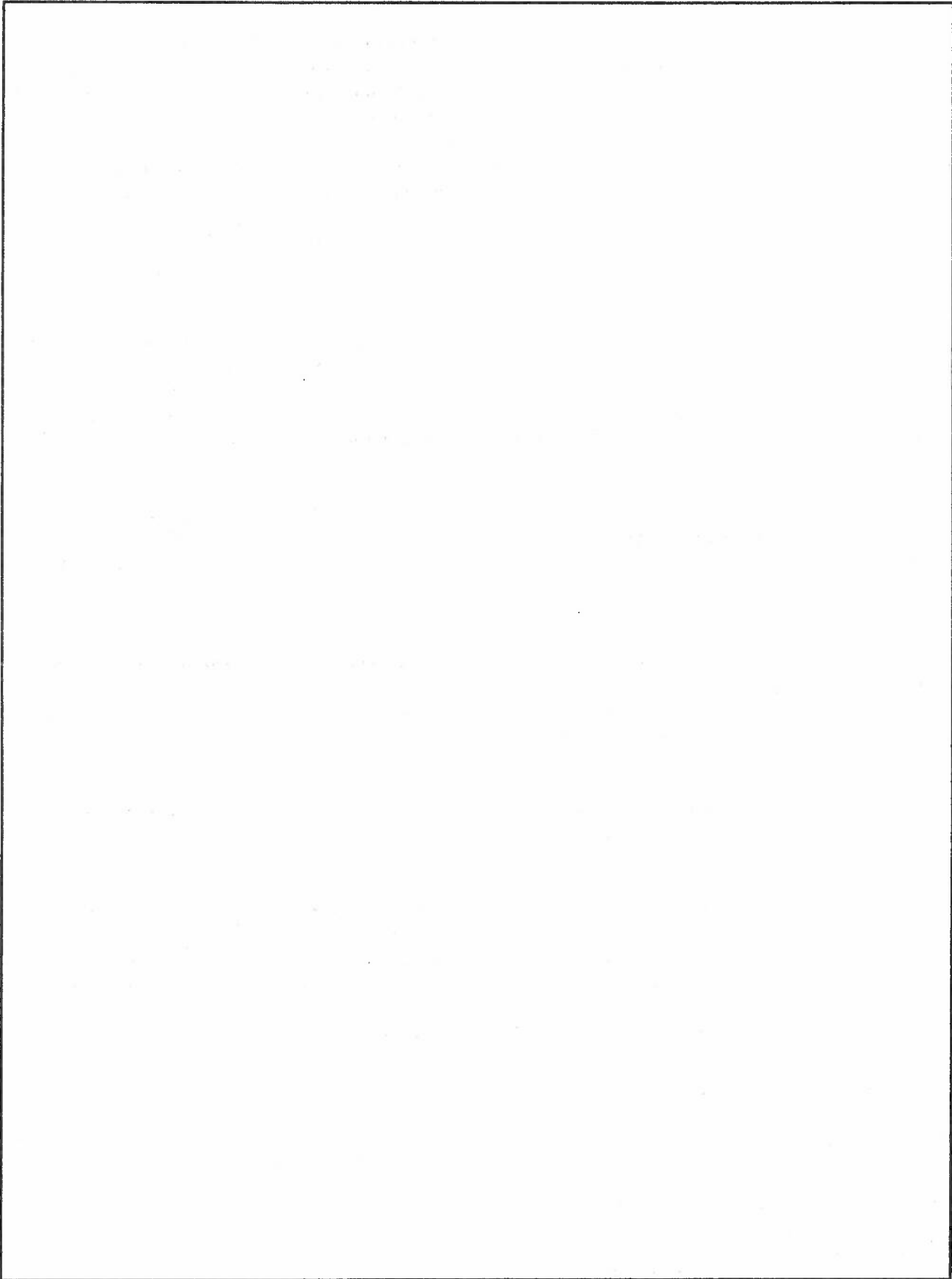
²⁶ (TC 3.269 - 18/04/06 - folha 815 e 27/04/06 - folha 835)

²⁷ (i) Vereador Paulo Fiorilo - 28/09/2005 - folhas 608/613

(ii) Vereador Antonio Carlos Rodrigues - folhas 722/723-731 (cópia Jornal da Tarde)

(iii) Ofício do Presidente da Câmara, Roberto Tripoli, encaminhando Solicitação da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, então presidida pelo Vereador João Antonio (protocolo TCM em 17/04/2006) Fls. 817/820

²⁸ Matérias encartadas no TC 3093/05-67 - Folha de São Paulo “Serra contrata palmtop e radar sem licitação”, de 21/07/2005 - “Serra acelera aperto na fiscalização de trânsito” - Previsto em licitação que acabaria em 2006, Prefeitura fez contrato emergencial do serviço de radares que flagram infratores do rodízio”, de 21/07/2005



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 460 fls. 11
Proc. Nº 3404/06-04
TANIA
Tania Hirromi
Aux. Tec. Fiscalização
CAB/EE

Este Tribunal de Contas, em razão dessas notícias supervenientes, intimou o Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo²⁹, no mesmo TC 3.269.05-71, por ser a entidade indicada como responsável pelas informações transmitidas à imprensa.

O referido Sindicato confirmou as denúncias divulgadas em jornais e detalhou as falhas do serviço de comunicação móvel ocorridas entre os dias 18 de novembro e 14 de dezembro de 2005 e de 06 a 13 de fevereiro de 2006, derivadas da implantação do novo sistema, dentre as quais:

1 – a perda de grande parte de dados entre os agentes e a Central de Operações da CET;

2 – a paralisação do sistema por mais de 4 (quatro) horas, inclusive em dia de grandes eventos na cidade;

3 – a defasagem de duas a três horas entre o envio da mensagem pelo “palm top” e o seu recebimento na Central de Operações da CET;

4 – o travamento do sistema em razão do volume de informações emitidas, impossibilitando a conexão e desconexão, sendo que a solução encontrada foi, à noite, reiniciar o sistema (reset), perdendo-se todas as ocorrências registradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal³⁰, considerando plausíveis as justificativas da Origem, posicionou-se pelo acolhimento dos ajustes em questão, com a relevação das impropriedades ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral³¹, em seu parecer, deu especial destaque à desídia da Origem, que redundou nas contratações sem licitação e, ressaltando que as causas invocadas pela Contratante não ocorreram inesperadamente, escreveu:

“Ao contrário, são razões lastreadas no decorrer de um lapso temporal lento e contínuo, jamais hodiernas, repentinas, imprevisíveis. Nessa senda, as justificativas arroladas para a emergência não procedem.

Assim, a origem agiu com desídia, atuando tardiamente à autuação do processo administrativo, em 11.03.05, isto é, no mês em que se encerrou o contrato então vigente (contrato nº 003/00, em 31.03.05).

Ademais, procedeu a um contrato, dito emergencial, eivado de irregularidades, (...). Desse modo, não procede a alegação, também tangente ao custo benefício do referido contrato, pois que, bem andou o órgão técnico ao demonstrar que, ao revés do ganho tecnológico propiciaria redução de custos, restando parcialmente prejudicada, eis que a pesquisa de mercado e a justificativa de preço ganham fundamental importância, como tem ocorrido nos demais contratos.”

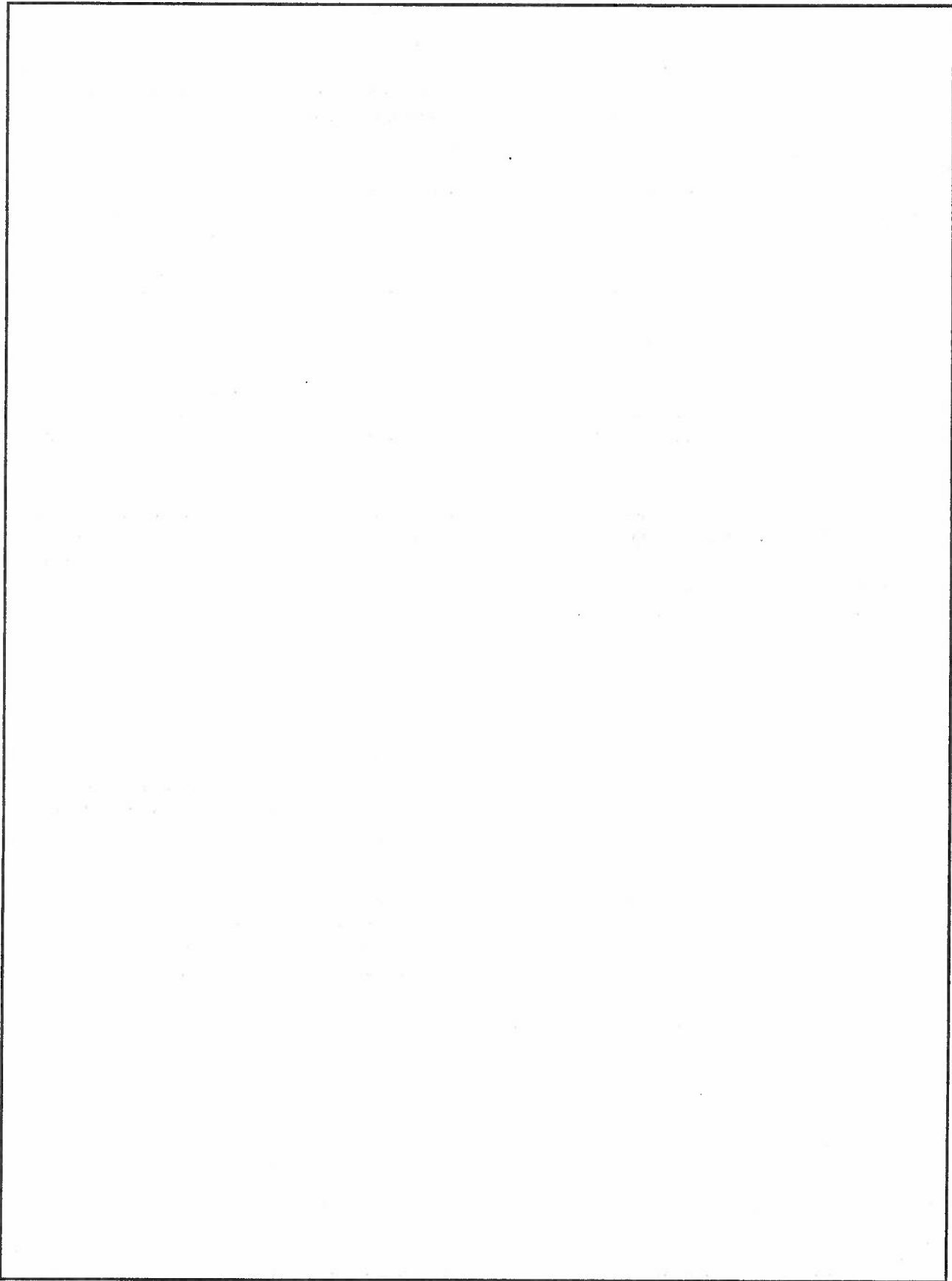
Prosseguindo em sua manifestação, entendeu restarem configuradas as seguintes irregularidades: No Contrato nº 006/05:

- 1 - a impossibilidade de contratação por dispensa de licitação;
- 2 - a pluralidade de empresas contratadas sem a formação de consórcio;
- 3 - a apresentação extemporânea de garantia contratual;
- 4 - a classificação funcional programática inadequada;
- 5 - a inexistência de projeto básico; e
- 6 - a ausência de cláusulas essenciais no contrato.

²⁹ (TC 3.269- 18/05/06 – resposta às intimação fls. 839/841)

³⁰ (TC 3.269 - 22/05/09 – fls. 965/977) (TC 1.978 - 21/05/09 - fls. 406/417) (TC 3.404 – 25/05/09 - fls. 428/438)

³¹ (TC 3.269 - 23/06/09 – fls. 979/994) (TC 1.978 - 15/07/09 - fls. 419/434) (TC 3.404 – 15/07/09 - fls. 440/452)



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

Cód . 013V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	401	13
Proc. Nº	3404/06	
	TANIA	

Tania Hironaka
Aux. Téc. Fiscalização
GAB/TEF

No Contrato nº 03/06:

- 1 - a pluralidade de pessoas jurídicas sem a formação de consórcios;
- 2 - as providências tardias para o início do procedimento licitatório;
- 3 - a inadequação do projeto básico.

Por sua vez, o respectivo Termo de Aditamento nº 01, ostentou inadequação da dotação onerada.

No tocante ao Contrato nº 024/06, endossou integralmente os pareceres dos Órgãos Técnicos, ressaltando que, em se tratando de serviços essenciais, com muito mais diligência e presteza deveria a Origem ter desincumbido-se da abertura do procedimento licitatório, justificando-se, portanto, a responsabilização do agente público.

Em conclusão, a Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade dos contratos e do termo aditivo em referência, submetendo, entretanto, a critério superior, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelas contratações, ao argumento de que os serviços já foram prestados e pagos os preços ajustados.

Cabe aqui assinalar que, durante a fase de instrução, o Ministério Público do Estado de São Paulo enviou quatro ofícios, a este Tribunal de Contas, solicitando informações sobre o julgamento dos contratos em análise nestes autos³², objetivando instruir o procedimento instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, sob nº PJPP-CAP 496/05 e o correspondente Inquérito Civil nº 193/2006.

É o relatório.

Voto

Por primeiro, cabe examinar, com base na análise técnica realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, se a Origem agiu de forma diligente a fim de evitar a contratação direta, que constitui exceção no ordenamento jurídico, diante da obrigatoriedade de licitar, contida na Constituição Federal, no inciso XXI³³ do artigo 37, assegurando a igualdade de condições de participação de todos os interessados.

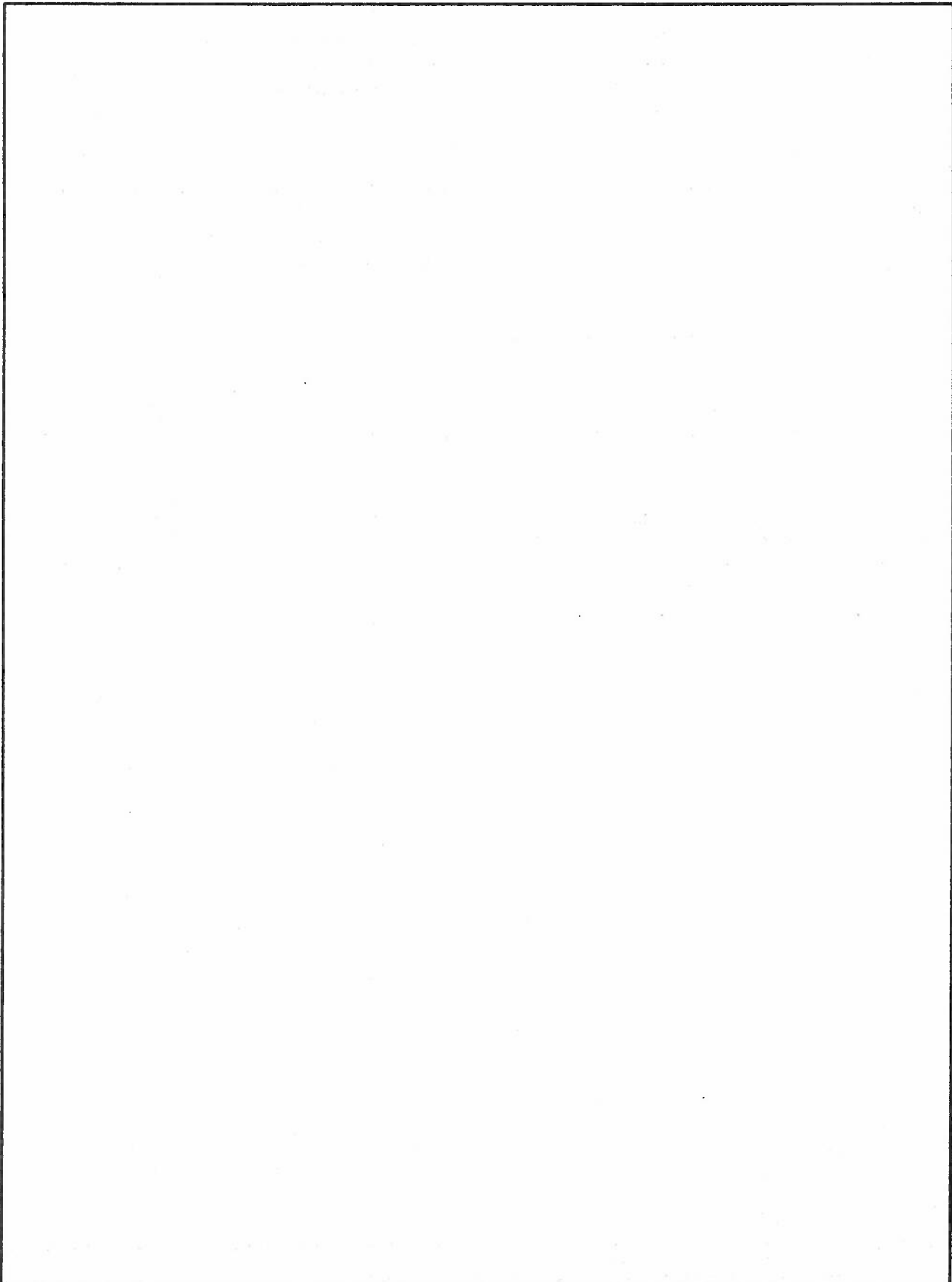
Os contratos em questão, no valor total de R\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais) trataram de sistema móvel de comunicação para o gerenciamento do trânsito no Município de São Paulo, sendo que antes da implantação dessa tecnologia estava em operação o sistema de radiocomunicação troncalizado, cujos serviços foram objeto do Contrato nº 003/00, vigente por 60 meses, até 31/05/05, havendo prorrogação extracontratual no período de 01/04/2005 a 31/08/2005, conforme apurado na Inspeção processada no TC 835/06-00 (folhas 20/21).

³² OFÍCIOS do MP no TC 3269/05-71 (OF's nº 1435/06, de 22/03/06 – fl. 797-815 e nº 2431/2008 – fl. 901) e no TC 1.978-06-94 (OF's nºs 5360/2012, de 29/08/12 e 7484/2012, de 13/11/12 pendentes de juntada pela Pauta)

³³ Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	462
Proc. Nº	3404/06-04
TANIA	

15
Tania Hirori
Aux. Téc. Fiscalização
CARTEIRAS

A partir de então, foram firmados seis contratos³⁴, em caráter emergencial, incluindo os ora analisados, pela Secretaria Municipal de Transportes, com três empresas escolhidas - Telesp Celular, Sisgraph e Siemens visando à prestação de serviços de comunicação móvel, em substituição à solução de radiocomunicação.

Os sucessivos contratos emergenciais mencionados, perfizeram 3 (três) anos de duração, sendo celebrados após o término do contrato anterior, com vigência de 60 meses ou 05 (cinco) anos, acrescidos do prazo extracontratual de 05 (cinco) meses, totalizando o período de 8 (oito) anos, sem que a Origem conseguisse efetuar o necessário procedimento licitatório.

Na Inspeção realizada, objeto do TC 835/06-00, apurou-se, ainda, que ao aproximar-se o vencimento dos 60 meses do Contrato nº 003/00, foi aberto o Processo Administrativo nº 2005-0.082.648-6, por meio do qual já se pretendia promover, através de contratação emergencial, a substituição/renovação do contrato referente ao sistema de comunicação via rádio e, uma vez não concretizada, optou-se por implantar o novo modelo operacional identificado pelos técnicos da Origem e da CET.

Esses fatos corroboram as conclusões dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, no sentido de que a situação emergencial derivou de desídia da Administração, agravada com a ineficiência e a absoluta falta de planejamento³⁵, pois, somente quando o primeiro contrato emergencial, também ora analisado, já estava vigorando, a Origem solicitou à Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE³⁶, parecer técnico comparativo entre a rádio comunicação (modelo anterior) e o modelo então recém-implantado, a comunicação móvel via celular.

A Auditoria destacou do parecer produzido por aquela Fundação a observação quanto aos riscos de migrar de uma infraestrutura de rádio troncalizada e privativa para uma rede compartilhada com milhares de usuários da telefonia celular, implicando potencial saturação do sistema, o que dificultaria as comunicações essenciais da Secretaria Municipal de Transportes.

³⁴ TC 3.404- fls. 406/416 Contrato nº 006/05, vigente no período de 13/07/2005 a 08/01/2006, quando foi implantado no novo sistema de comunicação móvel. (analisado no TC 3.269/05-71)

Contrato nº 003/06, vigente no período de 09/01/06 a 07/07/06, ora em análise no TC 1.978/06-94;

Contrato nº 024/06, vigorou no período de 08/07/06 a 04/01/07, examinado no TC 3.404/06-04, ora em julgamento;

Contrato nº 002/07, vigorou no período de 05/01/07 a 04/04/07;

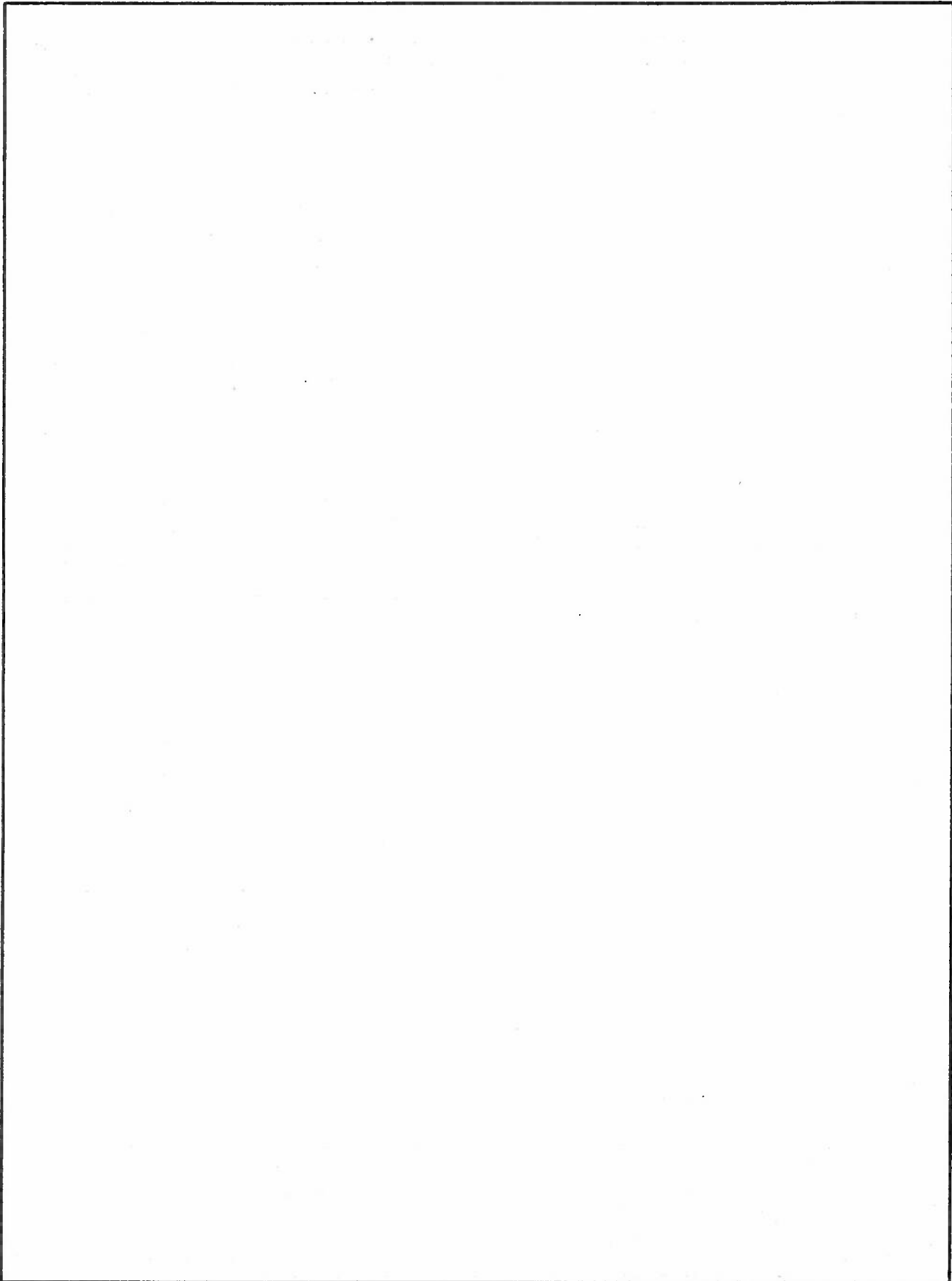
Contrato nº 008/07, vigorou no período de 05/04/07 a 1º/10/07;

Contrato nº 033/07, vigorou no período de 02/10/07 a 30/03/08.

³⁵ A Origem afirmou que, após o término do contrato, "solicitou a seus técnicos, em conjunto com a CET e SPTrans, novos estudos tendentes a suprir a necessidade do serviço" e que em "prospecção no mercado, verificou-se que uma nova tecnologia poderia ser empregada para serviços mais eficientes, uma vez que o sistema de rádio troncalizado(...) mostrava-se deficiente em alguns aspectos" (TC 3.269 - fl.624).

³⁶ A FDTE assim avaliou-os (TC 835/06 – fls. 23/24): "A solução de rádio-comunicação troncalizada, fornecida pelo Consórcio CCM, utilizava-se de frequências de rádio de uso exclusivo da Prefeitura de São Paulo, por concessão do DENTEL. Já a solução adotada no contrato em análise utiliza-se de uma rede compartilhada, em que as comunicações de voz e dados da SMT trafegam em conjunto com os milhões de usuários da empresa Vivo. Sempre que se tem esta situação, há um risco potencial de saturação do sistema, que poderia levar ao colapso total do sistema e, portanto, impedindo as comunicações essenciais da SMT. A solução adotada não prevê uma prioridade para as comunicações da SMT, em relação aos demais usuários da rede celular (negrito nosso).

Tem-se, portanto, à frente uma mudança dupla de paradigma: do privado para o compartilhado e da rádio-comunicação para o celular. Do ponto de vista estritamente técnico, há hoje uma grande discussão acerca da adequabilidade dos sistemas baseados em telefonia celular compartilhada, em comparação com a infraestrutura de rádio troncalizada e privativa. Há, inegavelmente, uma hegemonia das soluções com rádio-comunicação, até por conta da (relativamente) pouca idade da telefonia celular (negrito nosso).



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

Cód . 013V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 463
Proc. Nº 3404/06
TANIC
Tania Hirone
Aux. Téc. Fiscalização
CAB/EE

Vale dizer, quando o contrato vigente por 60 meses encontrava-se encerrado, a Origem identificou nova tecnologia e decidiu implantá-la de imediato, substituindo a anterior, sem qualquer tipo de avaliação ou teste prévio, resultando na contratação, sem justificativa de critério de escolha, de três empresas, cada qual com uma finalidade³⁷, para prestação de serviços de comunicação móvel, que durante meses apresentou inúmeros problemas previstos no referido parecer técnico da FDTE (Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia), relatados pela imprensa e confirmados pelo Sindicato da classe dos operadores de trânsito.

A despeito de a Origem assegurar que essas três empresas seriam as únicas com possibilidade imediata de prestarem os serviços, reconheceu que havia outras aptas para os trabalhos, mas que *“não detinham condições de atender aos requisitos exigidos, dentro do exíguo prazo, uma vez que, para tanto, teriam de enfrentar problemas de importação de equipamentos imprescindíveis para o funcionamento do sistema que se pretendia implantar”*, não esclarecendo, contudo, se tais empresas tiveram as mesmas oportunidades concedidas às Contratadas para obtenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços em foco.

E ao pretender implantar, às pressas, essa nova tecnologia, acabou por privilegiar empresas que não dominavam esse novo modelo de comunicação móvel, a exemplo da empresa Sisgraph que foi contratada, a partir de 2005, para desenvolver o programa (software) de gerenciamento de dados com suporte dessa informatização e, após estudar e aperfeiçoar esse sistema, com recursos do Poder Público Municipal, registrou-o em 2008 em seu nome, motivo pelo qual foi sendo a empresa contratada pela Administração, sob a justificativa de inexigibilidade, conforme apontado, com precisão, no TC 225/09-13, pela Auditoria desta Corte³⁸, que assim concluiu:

³⁷ As empresas contratadas, tinham as seguintes funções (TC 835/06 – fls. 22):

- 1 – Telesp Celular S/A – responsável pelo Módulo I – serviços de telecomunicações de voz e dados, com fornecimento de aparelhos móveis em regime de comodato;
- 2 – Sisgraph Ltda. – responsável pelo Módulo II – desenvolvimento do software de gerenciamento de dados, com fornecimento de hardware e software em regime de locação;
- 3 – Siemens Ltda. – responsável pelo Módulo III – Telefonia fixa com distribuição automática de chamadas – PABX na Central de Operações e equipamentos PDA para a transmissão de dados e voz.

³⁸ Manifestação SFC nos autos do TC 225/09-13, ao analisar o Contrato 131/08 – folha 801 verso.

O ajuste analisado nesse processo, foi celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Sisgraph Ltda., cujo objeto é a Licença de uso de software do sistema de comunicação e controle no Centro de Controle Operacional da CET, incluindo serviços de atualização, adição de funcionalidades e respectiva manutenção, vinculado ao disposto no processo administrativo.

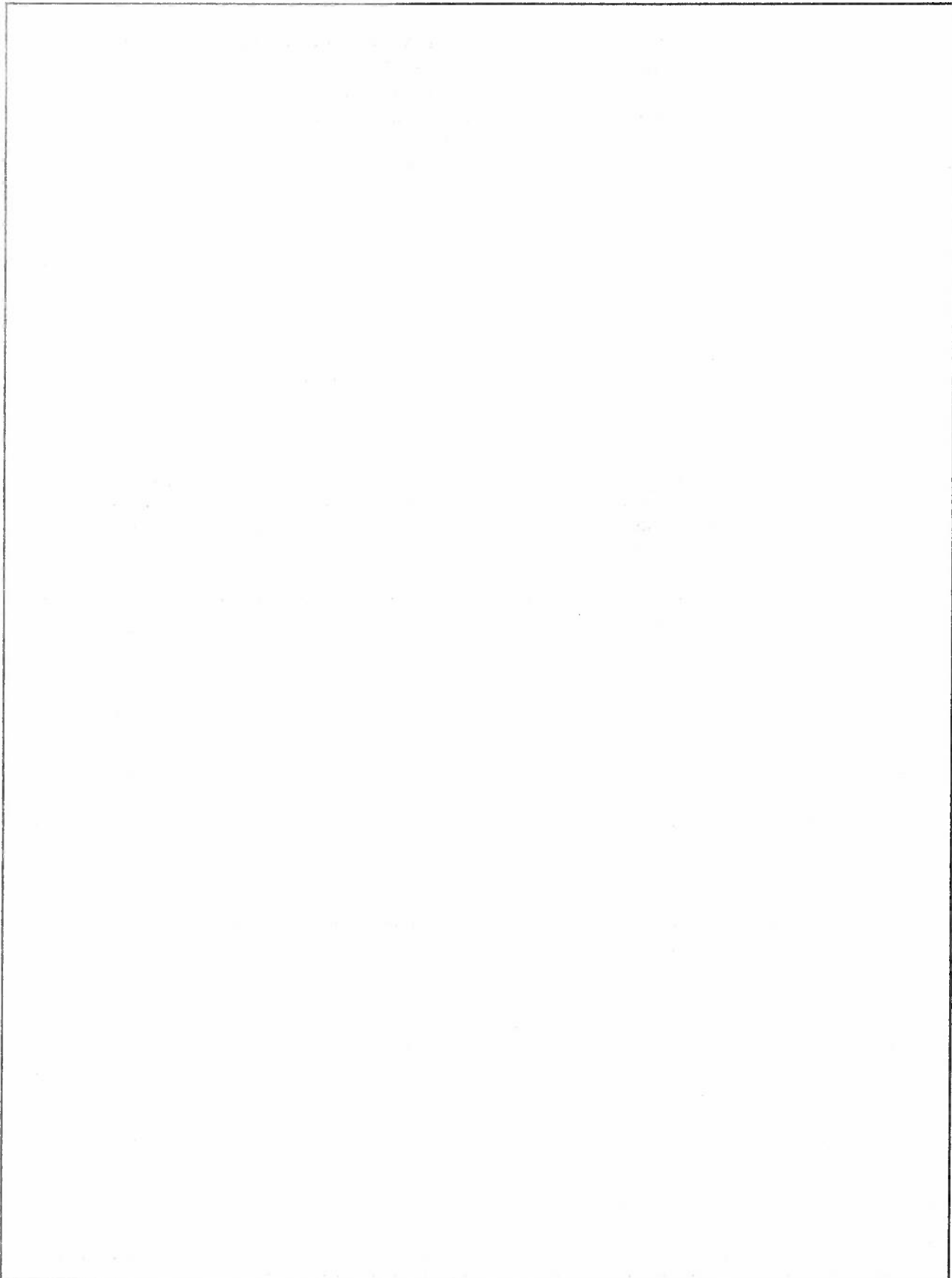
A Origem alegou não identificar, no mercado, outra empresa que tivesse desenvolvido sistema para gestão de ocorrências de trânsito, existindo apenas a Contratada, ressaltando ser a única a apresentar a *“Personalização do aplicativo para atender as necessidades específicas da CET, ao longo de 3 anos de desenvolvimento”* e ser detentora exclusiva dos direitos da Solução implantada no Município de São Paulo, consoante se confere do trecho do parecer da Especializada, naquele processo:

“única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada, treinada e capacitada a comercializar, prestar serviços de instalação, consultoria, desenvolvimento de aplicativos, treinamento, suporte, garantia e manutenção em todo o território nacional à Solução S\TRANS, conforme atestado da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software.”

E, ao final, concluiu que a inexigibilidade decorreu do privilégio que a empresa teve ao adquirir experiência nesse sistema operacional, a partir da contratação por emergência para desenvolvê-lo; confira-se:

“Verifica-se, pelo Ofício da Associação Brasileira das Empresas de Software que a SISGRAPH Ltda., registrou a Solução S\Trans junto a ABES apenas em 2008. Destarte conclui-se que seu relacionamento comercial com a CET lhe propiciou vantagem competitiva em relação ao mercado, posto que foi ao longo do período de contratação emergencial, que a empresa desenvolveu os módulos que compõem a Solução SPTrans.”
(TC 225/09-13 – Contrato nº 131/08 – contratação por inexigibilidade)

Como consequência, a Administração elegeu a SISGRAPH, instituição privada com quem teria vínculo permanente, vendo-se depois dependente da empresa que, no cotidiano do gerenciamento do sistema de trânsito do Município de São Paulo, mediante contrato em fictícia situação emergencial, aprendeu, desenvolveu, testou e aperfeiçoou o programa e aplicativos pertinentes ao modelo de comunicação e controle no Centro de Controle Operacional da CET, registrando em seu nome os respectivos direitos, sendo custeado pela Administração Pública Municipal, situação essa de exclusividade e dependência que seria evitada se houvesse o necessário procedimento licitatório, no ano de 2005.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	464	fls. 19
Proc. Nº	3404/06-04	Tania Hiroshi Sakaki
	TANIA	Aux. Fec. Fiscalização

“Verifica-se, pelo Ofício da Associação Brasileira das Empresas de Software que a SISGRAPH Ltda., registrou a Solução S|Trans junto à Abes apenas em 2008. Destarte conclui-se que seu relacionamento comercial com a CET lhe propiciou vantagem competitiva em relação ao mercado, posto que foi ao longo do período de contratação emergencial que a empresa desenvolveu os módulos que compõem a Solução S|Trans.”

Ademais, no presente caso, a Origem, sem qualquer planejamento, escolheu e autorizou as empresas Contratadas a desenvolverem e implantarem um novo sistema de comunicação móvel, inovação tecnológica que não se coaduna com a hipótese de dispensa de licitação fundada em casos de emergência, a que alude o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, pois pressupõe que o objeto da contratação se limite a reparar o dano ou eliminar o risco, devendo estar demonstrado o nexo causal entre a contratação direta e o risco iminente, para atendimento imediato a certos interesses.

Marçal Justen Filho, a respeito da relação de causalidade entre a contratação direta e a supressão do risco ou do dano, preleciona:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”³⁹

No caso em apreço, os sucessivos contratos emergenciais e a alteração técnica radical de um padrão de serviços em plena operação na Secretaria Municipal de Transportes, não caracterizam a situação emergencial, criada de forma fictícia pela Origem, em conjunto com a CET, decorrente da desídia, da ineficiência e da total ausência de planejamento apontadas pela Auditoria.

Assim, desautorizada a contratação direta, restaram violados, frontalmente, o princípio constitucional do dever de licitar, insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os que regem a Administração Pública, concernentes à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à eficiência, insertos no “caput” desse mesmo dispositivo, além dos demais preceitos norteadores da licitação expressos no artigo 3º da Lei 8.666/93, dentre os quais os da isonomia, da probidade administrativa e da vantajosidade.

Quanto às outras irregularidades verificadas em cada ajuste em análise, estão bem definidas e tipificadas nos respectivos Relatórios produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a seguir sintetizada.

O Contrato 006/05, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), apresenta as seguintes irregularidades:

- 1 – a contratação direta violou o artigo 37 e respectivo inciso XXI⁴⁰ da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º⁴¹, o inciso IV do artigo 24 e inciso

³⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Dialética – 8ª edição - p. 240.

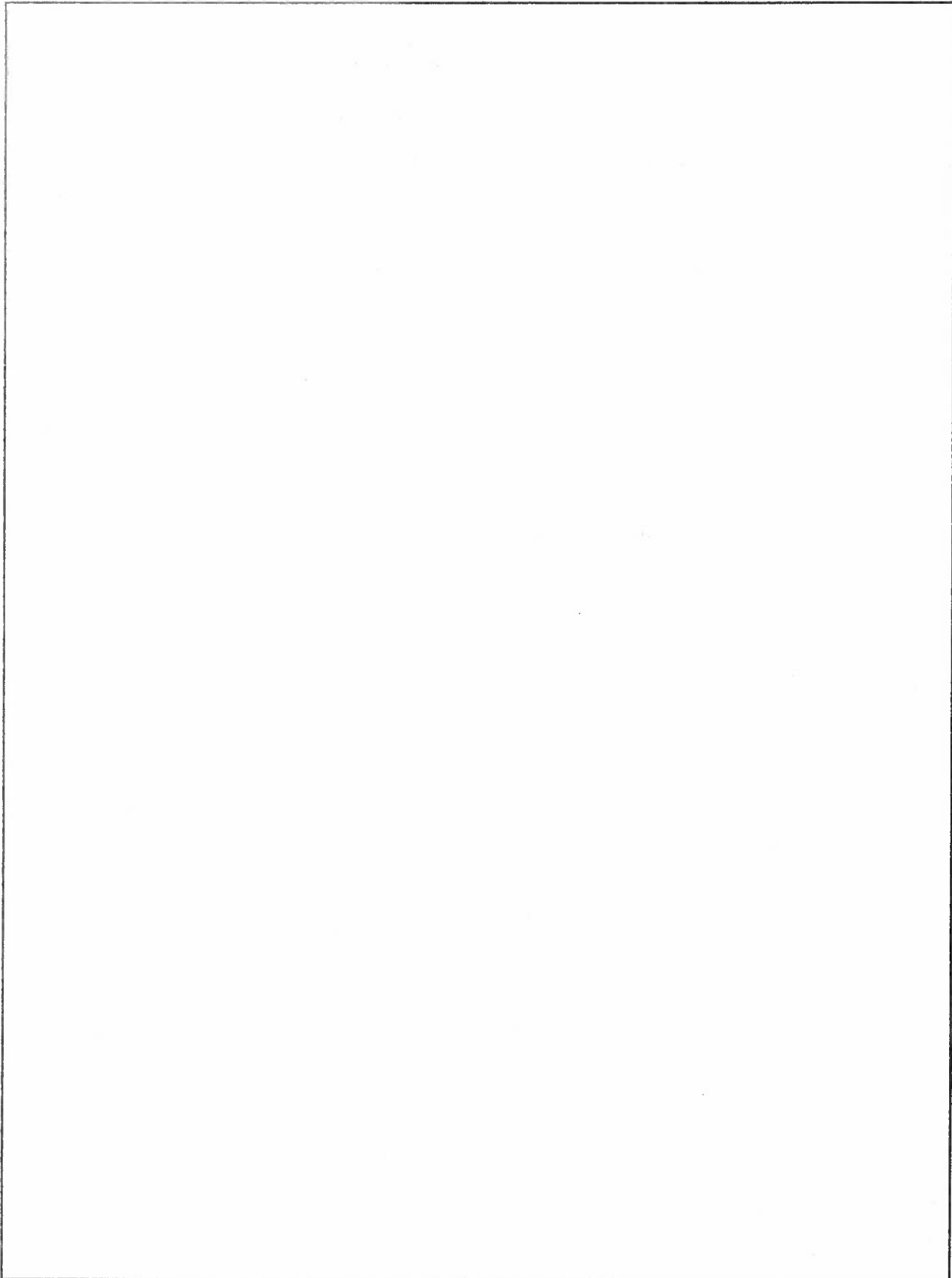
⁴⁰ Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴¹ Artigo 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 465
Proc. Nº 3404/06-04

fls. 21

Tairo Batista Esperança
Aux. Téc. Fiscalização
C.A.R./F.F.

I do § 1º do artigo 26⁴², todos da Lei Federal nº 8.666/93, pois pela inércia da Administração, criou-se uma situação emergencial ficta, agravada com a opção por novo modelo operacional ainda não testado, privilegiando-se algumas empresas, sem critério de escolha justificado, quando obrigatória a licitação, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa.

- 2 – a pluralidade de pessoas jurídicas contratadas, sem a formação do consórcio, infringiu a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Municipal nº 13.278/02;
- 3 – o retardo na apresentação da garantia contratual pelas Contratadas, infringiu o artigo 55⁴³, inciso VI, da norma federal supracitada;
- 4 – a insuficiência de empenhamento em desrespeito ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 3º do Decreto Municipal nº 23.639/87;
- 5 – a inadequação da dotação lançada na nota de empenho ofendeu a classificação funcional programática, prevista na Lei Municipal nº 13.942/04 e no artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 6 – a ausência de cláusulas essenciais no contrato, em desacordo com o previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 7 – a falta de formalidades do contrato de comodato; e
- 8 – a inexistência de projeto básico, infringindo o artigo 6º, inciso IX, da referida Lei de Licitações.

O Contrato 003/06, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), além das violações descritas nos itens 1, 3 e 5, desrespeitou ao disposto no artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, pela emissão extemporânea do empenho e o respectivo Termo Aditivo, afora conter dotação onerada inadequada, a publicação do referido termo extrapolou o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Por sua vez, o **Contrato nº 024/06**, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), apresentou, além da não caracterização da situação emergencial, as seguintes irregularidades:

- 1 – a ausência de registro do consórcio na Jucesp, infringindo o parágrafo único do artigo 279 da Lei nº 6.404/76;
- 2 – o recolhimento extemporâneo da garantia contratual, infringindo a cláusula nona do contrato; e
- 3 – a classificação funcional programática inadequada, infringindo a Lei Orçamentária Anual de 2006.

Diante de todo o exposto e das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir e, considerando as afrontas aos dispositivos legais supramencionados, Julgo Irregulares os Contratos nºs 06/2005, 003/06 e respectivo 1º Termo Aditivo e o 024/06, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos referidos instrumentos.

Conheço da Inspeção realizada, objeto do TC 835/06-00, que atendeu ao seu escopo de analisar aspectos técnicos relativos ao sistema de comunicação móvel adotado pela

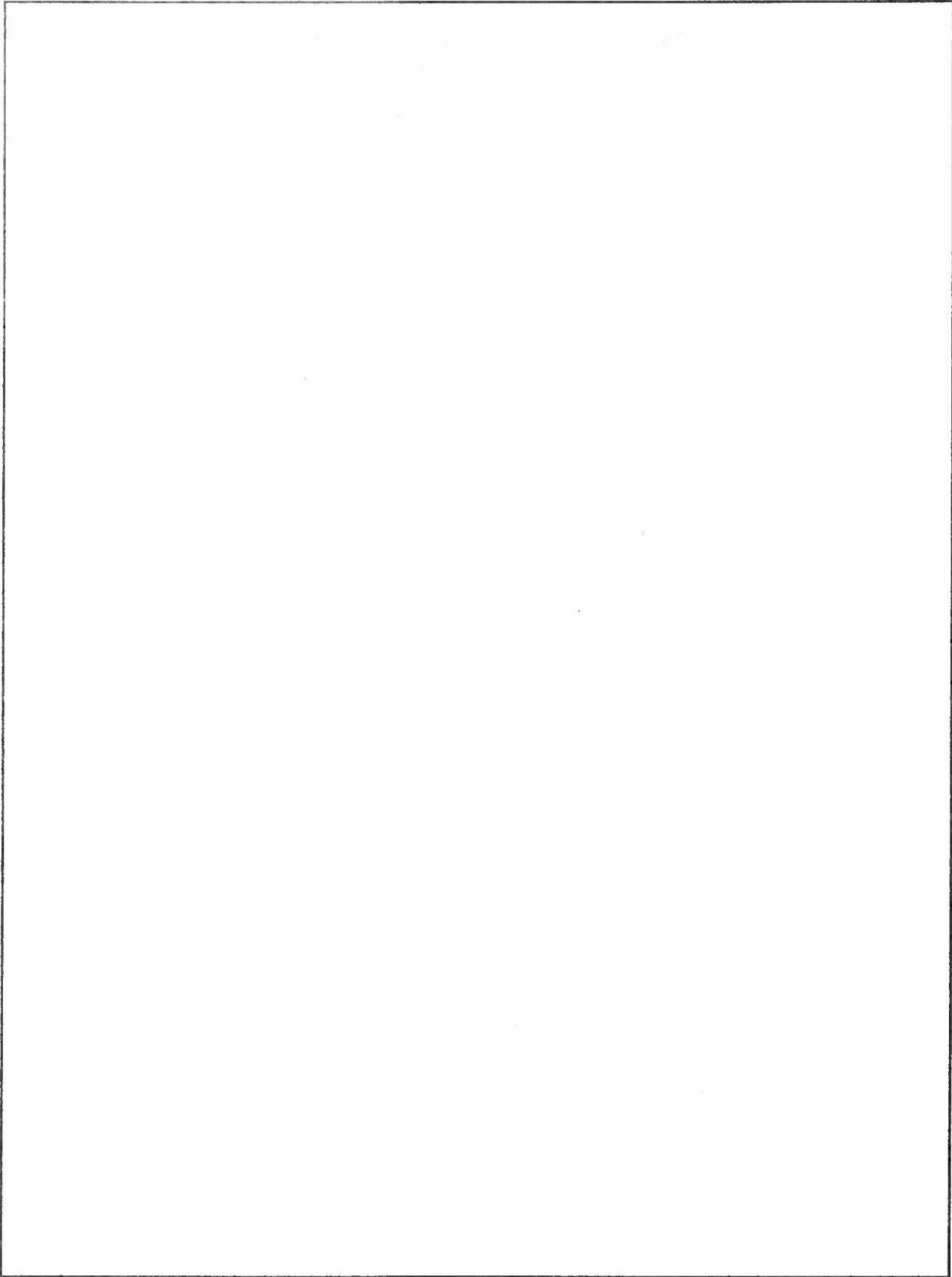
⁴² Artigo 26.

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

⁴³ Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	466	fls.	23
Proc. Nº	3404/06-000		

TAMC
Tela Híbrida
Aux. Tec. Fiscalização
GAB. JES

Municipalidade de São Paulo, no gerenciamento do Trânsito, e responder aos quesitos formulados pela Edilidade. Conheço, outrossim, do TC 3.093/05-67, de caráter instrumental.

E, em razão das infrigências acima pormenorizadas, cabível a imposição de sanção ao responsável pelas infrações verificadas, motivo pelo qual Aplico ao Ordenador das Despesas e Signatário dos Ajustes, a multa de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei 9.167/80⁴⁴, em cada um dos processos, identificado às folhas 554/577 no TC 3.269/05-71, às folhas 223/246 no TC 1.978/06-94 e às folhas 277/301 no TC 3.404/06-04.

E, em assim sendo, Determino o envio de cópia do inteiro teor do relatório, voto e do acórdão a ser proferido pelo Plenário:

1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir procedimento em andamento na 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, sob nº PJPP-CAP 496/2005 e o correspondente Inquérito Civil nº 193/2006, em atendimento aos quatro Ofícios recebidos por este Tribunal, sendo o último o de nº 7484/2012, datado de 13/11/2012, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Valter Foleto Santin;

2 – à Origem, com determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do ofício:

2.1 – verifique as responsabilidades de todos os agentes que deram ensejo às infrigências apontadas e apure os eventuais prejuízos causados ao erário em decorrência das contratações irregulares em pauta;

2.2 – apuradas as responsabilidades e os prejuízos, adotar procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante aquilatado;

2.3 – informe este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados;

3 – à Câmara Municipal de São Paulo;

4 – ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, à época Vereador solicitante;

5 – aos veículos de imprensa “Folha de São Paulo”, “Agora São Paulo” e “O Estado de São Paulo”, responsável pela edição do extinto “Jornal da Tarde”.

Determino ainda, trasladar cópia da íntegra do acórdão a ser prolatado nestes feitos para encarte nos autos do TC 225/09-13⁴⁵.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Relator

⁴⁴ Lei Municipal 9.167/80

Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

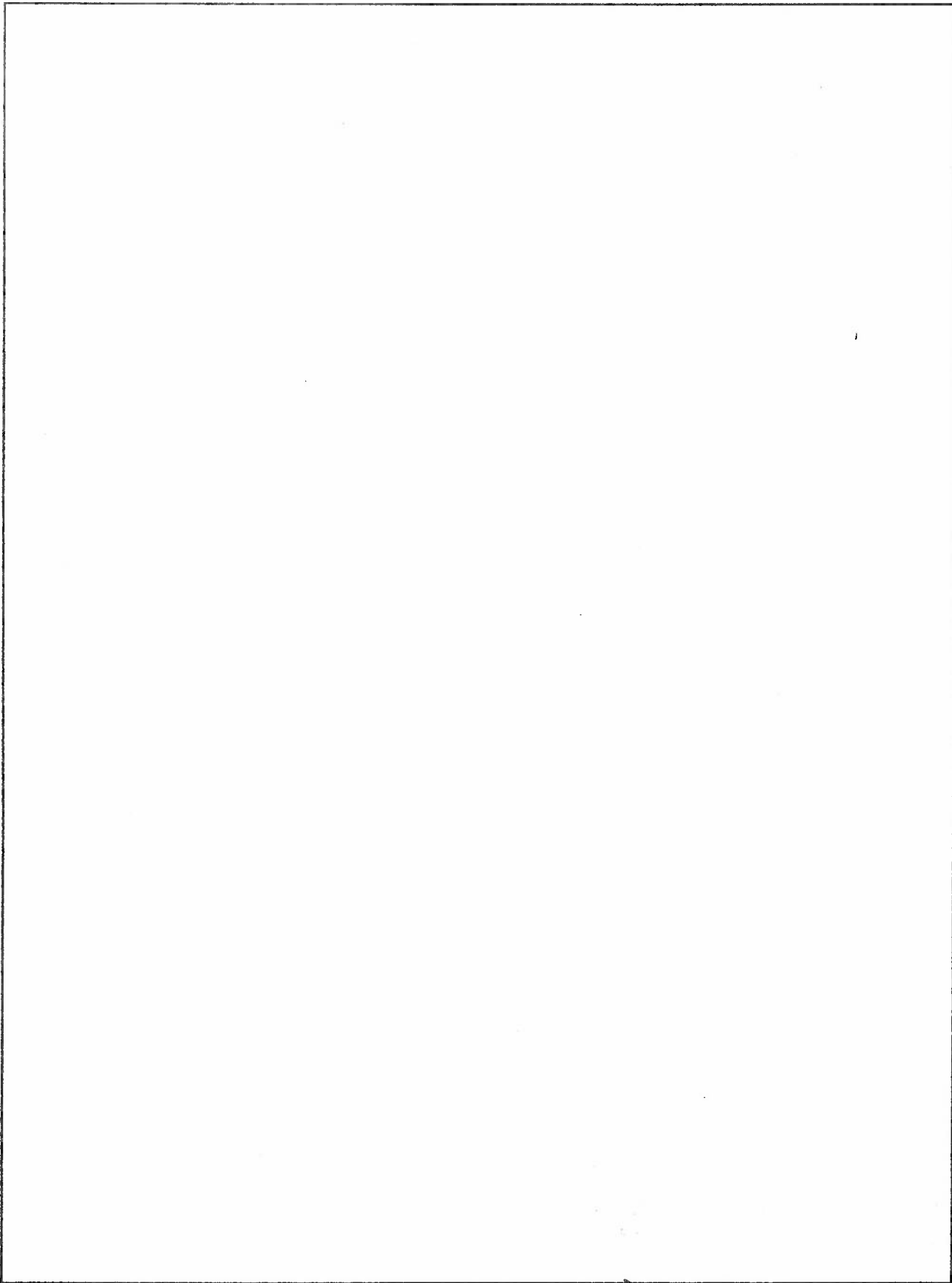
I - Advertência.

II - Multa.

⁴⁵ TC 225/09-13 (Rel. Cons. Edson Simões) – Objeto: Licença de uso de software do sistema de comunicação e controle no Centro de Controle Operacional da CET, incluindo os serviços de atualização, adição de funcionalidades e respectiva manutenção. Contratada: Sisgraph

1978-06

14/dpa



Segue (m), junta da (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 467/468 em 17/12/17 Ass. _____

Cód. 013V (Versão 02)

Arquimeides Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

0.246

Folha Nº 467
Proc. Nº 34040604

Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 25

Processo TC - 72.003.404.06-04
(Tramita em conjunto com os TCs 72.000.835.06-00, 72.003.093.05-67, 72.003.269.05-71 e 72.001.978.06-94)

Contratante - Secretaria Municipal de Transportes – SMT

Contratadas - Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.

Contrato - 024/06.SMT.GAB R\$ 5.100.000,00

Objeto - Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis

2.651ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de comunicação móvel. Locação de equipamentos e comodato. Situação emergencial não caracterizada. Ausência de registro do consórcio. Garantia contratual extemporânea. Classificação funcional inadequada. Art. 279, parágrafo único, Lei 6.404/76. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 024/06.SMT.GAB, tendo em vista que apresentou, além da não caracterização da situação emergencial, as seguintes irregularidades:

- 1) a ausência de registro do consórcio na Jucesp, infringindo o parágrafo único do artigo 279 da Lei 6.404/76;
- 2) o recolhimento extemporâneo da garantia contratual, infringindo a cláusula nona do contrato; e
- 3) a classificação funcional programática inadequada, infringindo a Lei Orçamentária Anual de 2006.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo referido instrumento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão das infringências retro pormenorizadas, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, identificado às folhas 277/301 dos autos, a multa de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	468
Proc. Nº	3404 0604

fls. 27

Arquimedes Malias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC 72.003.404.06-04

Acórdão

fl. 02

247

1. ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir procedimento em andamento na 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, sob nº PJPP-CAP 496/2005 e o correspondente Inquérito Civil 193/2006, em atendimento aos quatro Ofícios recebidos por este Tribunal, sendo o último o de nº 7484/2012, datado de 13/11/2012, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Valter Foletto Santin;
2. à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, com determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do ofício:
 - 2.1. verifique as responsabilidades de todos os agentes que deram ensejo às infringências apontadas e apure os eventuais prejuízos causados ao erário em decorrência das contratações irregulares em pauta;
 - 2.2. apuradas as responsabilidades e os prejuízos, adote procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante aquilatado;
 - 2.3. informe este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados;
3. à Câmara Municipal de São Paulo;
4. ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, à época Vereador solicitante;
5. aos veículos de imprensa "Folha de São Paulo", "Agora São Paulo" e "O Estado de São Paulo", responsável pela edição do extinto "Jornal da Tarde".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que traslade cópia da íntegra deste Acórdão para encarte nos autos do processo TC 72.000.225.09-13.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

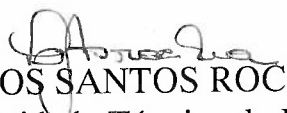
CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D. O. C. desta data,
p. 90. A A 2652 S.O.
Em 31.12.13.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhor Supervisor

Para registro, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 21/12/2013


LINDA DOS SANTOS ROCHA
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 7AS,
pág. 246/247

Em 22/FEV 2013


Cesar Augusto Inocência Monteiro de Barros
Auxiliar Técnico de Fiscalização



A/Ao

V. T. Cartório

A pedido.

Em: 11/03/13


HELENA R. G. COUTINHO HENRIQUE
Supervisora da Unidade Técnica de Ofícios





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Item I) TC nº 72.003.404.06-04

Fl. nº 427
Proc. nº 3.404.06-04
Lina dos Santos Rocha
Auxiliar Técnico da Fiscalização

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes – SMT (atual Secretaria de Mobilidade e Transportes), Vivo S/A, Sisgraph Ltda. e Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas.

Objeto: **RECURSOS ORDINÁRIOS**– Contrato n.º 024/06 – SMT-GAB – Prestação de serviços de comunicação móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, por locação de equipamentos e comodato de terminais móveis.

Responsável: Frederico Bussinger.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

O presente TC focaliza, nesta fase processual, Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 469/475), Vivo S/A (fls. 575/583), Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas (fls. 586/617), e Sisgraph Ltda. (fls. 676/693), contra o v. Acórdão de 12/12/12, que na conformidade do relatório e voto do então Relator Conselheiro Edson Simões, julgou, à unanimidade, irregular o Contrato nº 024/06-SMT/GA, não aceitou os efeitos financeiros produzidos por esse Instrumento, e aplicou ao Ordenador da Despesa e seu signatário, a multa de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), nos termos dos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, com determinações.

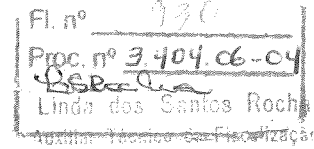
A Instituição Fazendária alega, em apertada síntese, a inexistência de impropriedades materiais ocasionando lesão e danos ao Erário e a execução e o pagamento dos serviços ajustados, motivo pelo qual pede a reforma do v. Julgado, ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Vivo S/A, que ofereceu o Recurso encartado às fls. 575/583, sustenta, em preliminar, a nulidade do Acórdão, visto que não foi intimada para exercer o contraditório e sua defesa, e que a decretação da irregularidade contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

repercute diretamente em seus interesses, e, na sede meritória, defende a regularidade de sua contratação e a de seus pagamentos.



A Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas, à sua vez, alega, também em preliminar, a inconstitucionalidade do Acórdão impugnado, por afrontar os princípios da contraditório e da ampla defesa, e, no mérito, postula sua reforma no sentido de declarar a legalidade do Ajuste e o reconhecimento de seus efeitos financeiros, posto que a falta de registro do Consórcio não afastou tais efeitos (fls. 586/675).

A Sisgraph Ltda. requereu sua inclusão como terceira interessada, para resguardo de seus interesses afirmando que cumpriu integralmente suas obrigações contratuais e ressaltando os benefícios econômicos tecnológicos recebidos pela Administração Pública, na substituição do sistema anterior, destacando a ausência de prejuízos e os efeitos financeiros produzidos com a execução do Ajuste (fls. 676/693).

A Secretaria e o então titular da Pasta, Sr. Frederico Bussinger, deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal, a despeito de regularmente intimados do v. Acórdão proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

No exame desses apelos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua Coordenadoria, ratificou suas conclusões pretéritas, aduzindo, no âmbito de sua competência, que os Recursos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas empresas componentes do Consórcio contratado, não trouxeram elementos novos para alterar suas análises (fls. 849/852v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento das preliminares de nulidade do v. Acórdão torpedeado, reportando-se a precedentes doutrinários e jurisprudenciais que sustentam o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito, pelo improvimento dos Recursos, caso não aceite o argumento das preliminares (fls. 860/874 e 875/876).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as razões de seu Recurso, enquanto o Sr. Secretário Geral, discordando do parecer de sua Assessoria, ao acompanhar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, defendeu o entendimento padrão de que somente após a responsabilização das empresas contratadas nasceria o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 885/886).

Por fim, objetivando a melhor instrução do expediente, determinei a anexação das cópias das Decisões

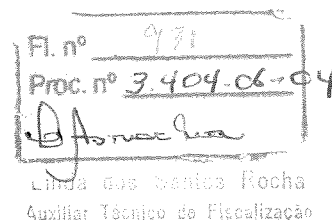


TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

referidas no parecer da Chefia da Assessoria de Controle Externo, o que foi providenciado às fls. 895/925.

É o relatório.

VOTO



Registro, inicialmente, que os Recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, autorizando o conhecimento de seus conteúdos.

As Recorrentes Vivo, Siemens e Sisgraph participantes do Consórcio contratado para prestação dos serviços de comunicação móvel, com cobertura de sinal arguem preliminar de nulidade do v. Acórdão atacado, uma vez que não foram intimadas para exercerem o contraditório sua defesa durante a fase de conhecimento e instrução do procedimento, implicando essa omissão violação do artigo 5º inciso LV, da Carta Política de 1988¹, e aos dispositivos legais regulamentares que disciplinam a aplicação desses postulados mandamentais.

Nesse âmbito, tenho sustentado que terceiros não jurisdicionados deste Tribunal, não deveriam integrar

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

procedimento fiscalizatório enquanto não caracterizada sua culpa e responsabilização nos atos e conduta irregular dos agentes públicos responsáveis pelas contas públicas, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Entes Públicos, ainda que indiretamente atingidos pelos julgamentos realizados.

Essa vinha sendo a diretriz trilhada pelo douto Secretário Geral, conforme se vê do parecer exarado às fls. 885/886 e defesas ali mencionadas nas demandas propostas contra este Tribunal.

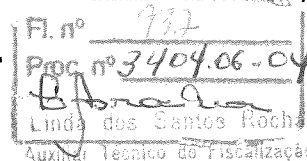
Confesso, todavia, que essa tese não tem sido recepcionada pelo Plenário desta Corte, que tem sustentado a indispensabilidade de terceiros, sobretudo particulares contratados pela Administração Pública, serem intimados para exercerem o contraditório e a ampla defesa, conforme os precedentes lembrados no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, insertos às fls. 860/874, acompanhado pela Assessora da Secretaria Geral, às fls. 879/884.

Os autos em exame dão conta, ainda, das Decisões Judiciais proclamando a nulidade dos julgamentos desta e outras Cortes nos processos em que não foram respeitados aqueles princípios na fase da instrução procedimental, conforme cópias anexadas às fls. 795/920.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Assim, no rigor desses precedentes, mereceriam ser acolhidas as preliminares suscitadas pelas recorrentes, empresas participantes do Consórcio contratado, a justificar a nulidade parcial do feito analisado.



Nada obstante, razão assiste a todas elas, nas suas alegações de mérito, porquanto verifiquei, no exame mais aprofundado destes autos, que não ficou caracterizada ou adequadamente demonstrada sua participação nas irregularidades levantadas pela Auditoria e respaldadas pelas unidades técnica-jurídicas, como também não vislumbrei indícios ou vestígios de que elas tenham fraudado contratação do Consórcio ou agido ilegalmente na execução do Ajuste.

Com efeito, como responsabilizar, ainda que indiretamente, as empresas participantes do Consórcio contratado sem a formação de sua culpa, posto que os Ajustes foram pactuados atendendo à convocação da Secretaria Municipal de Transporte e executaram os serviços a contento dentro dos prazos previstos, consoante provam o atestado de execução de serviço nº 006/06 SMT/GAB e o relatório de avaliação técnica da Fundação para Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE encaixados às fls. 721/722 729/740, lavrando-se, inclusive, o Termo de Recebimento Definitivo, no qual elas deram plena, rasa e cabal quitação Contratante (fls. 717/718).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Diante de tais elementos, comprovados neste TC, não vejo, s.m.j, como responsabilizar as empresas contratadas por irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos agentes públicos na contratação e acompanhamento dos Ajustes pactuados, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito.

Essa me parece a solução, "data vênica", que melhor atende ao interesse público, já que a nulidade do procedimento geraria dano maior ao desempenho deste Egrégio Tribunal, com a retomada parcial da instrução pela indispensabilidade da intimação das empresas do Consórcio contratado, observância dos prazos e novas análises das unidades técnicas e jurídicas, além de novo julgamento, alongando demasiadamente o iter procedimental, como, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte no julgamento dos TCs. 72.003.269/05-71 e 72.001.978/06-94, em situação análoga.

Por outro lado, entendo passíveis de relevação, por seu caráter formal, a falta de registro do Consórcio na JUCESP, como o atraso ou a preterição da garantia contratual, ante a execução regular e satisfatória dos Ajustes concretados.

Diante de tais fundamentos e do que mais consta do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

a) Dou provimento aos Recursos interpostos pela Vivo S/A (fls. 575/583), Siemens Enterprise Communications (fls. 586/617) e Sisgraph Ltda. (fls. 676/693), para afastar sua responsabilidade nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicada a apreciação das preliminares arguidas e relevadas as impropriedades formais;

b) Dou provimento parcial ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste pactuado, considerando sua execução satisfatória atestada pela Pasta contratante, e lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (fls. 717/718 e 721/722);

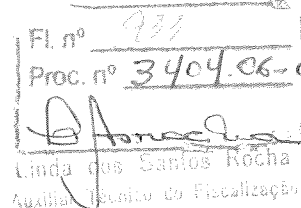
c) Ressalvado o disposto nas letras "a" e "b" acima, mantenho as determinações restantes do v. Acórdão impugnado.

É o voto.

TCM, 12 de dezembro de 2018.


ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/avc





Processo TC : 3.404/2006
Interessadas : Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.)
Assunto : Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis
Objeto de Julgamento : **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications - Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 12/12/2012
Relator : Conselheiro **ROBERTO BRAGUIM**

Voto em separado

De início registro que há interesse do Ministério Público quanto à matéria tratada no presente processo.

O presente TC cuida, nesta fase, da análise de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas empresas Vivo S/A, Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas e Sisgraph Ltda. contra o Acórdão, que na conformidade do relatório e voto do então Relator (este Conselheiro Edson Simões) julgou, à unanimidade, irregular o Contrato nº 24/06, sem a aceitação de seus efeitos financeiros, aplicando, ainda, multa ao Ordenador da Despesa e seu signatário,¹ em razão das seguintes irregularidades:

1-*não caracterização da situação emergencial para justificar e amparar a contratação direta, infringindo o artigo 24 da Lei Federal 8666/93;*

2-*ausência de registro do consórcio na Jucesp [Junta Comercial do Estado de São Paulo, infringindo o parágrafo único do artigo 279 da Lei nº 6.404/76;*

3 - *recolhimento extemporâneo da garantia contratual, infringindo a cláusula nona do contrato; e*

4 - *classificação funcional programática inadequada, infringindo a Lei Orçamentária Anual de 2006.*

As Contratadas apresentaram recursos em resposta às intimações do aludido Acórdão prolatado em 12 de dezembro de 2012 (e publicado em 31/01/2013).

Em suas razões recursais, as empresas SIEMENS e VIVO arguíram preliminares visando à nulidade do Acórdão, sob a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Essa matéria já foi objeto de reiteradas decisões proferidas pelo Plenário deste Tribunal tendo a corrente vencedora (seja por maioria de votos, seja por unanimidade) consignado entendimento no sentido de que, a ausência de intimação dos terceiros interessados (não jurisdicionados desta Corte) na primeira fase da instrução processual não gera a nulidade do Acórdão sem que seja comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo que tal fato lhe tenha causado, sendo o recurso suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vejamos alguns exemplos:

TC 481/2006 (julgado em 16/05/17- por maioria de votos), de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, seguido pelos votos deste Conselheiro e do Conselheiro Roberto Braguim, do qual se destaca o seguinte trecho:

¹ Frederico Bussinger

“(...) a simples alegação em Recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e à ampla defesa, não é motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pelo Recorrente, sem a demonstração do prejuízo concreto, que é o pressuposto básico de todo e qualquer recurso, seja administrativo, seja judicial. (...)”

A esse propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de sua 6ª Turma, que:

‘(...) para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequente com influência no direito material e reflexo na decisão da causa.’ (RSTJ/621). (...)

Outro argumento (...), reside no artigo 1013 do Novo Código de Processo Civil, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, estabelecendo seu § 1º, textualmente, que: ‘serão, porém objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.’

Entendo possível a aplicação desse dispositivo no procedimento inquisitivo ou fiscalizatório desta Corte de Contas, dada a equivalência do Recurso Ordinário de seu Regimento Interno à Apelação do Direito Processual Civil, posto ser integral seu efeito devolutivo, não se restringindo apenas às questões efetivamente resolvidas em nível de instância inferior.

Assim, conquanto não convocada para o procedimento fiscalizatório de coleta de dados, a intimação do Acórdão da Digicon S.A. supriu o vício afirmado, na medida em que ela pode exercer sua defesa, interpondo o Recurso Ordinário em que questionou, com amplitude, os fundamentos da decisão administrativa impugnada, restando, assim, atendidos os princípios constitucionais, (...).”

TC 4674/2002 (julgado em 11/10/17, votação unânime) com Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelos votos dos Conselheiros João Antonio, Edson Simões e Domingos Dissei, destacando-se do voto condutor:

“Nem seria crível, “data maxima venia”, à estas alturas, pretender-se a anulação, ainda que parcial, de um processo que se iniciou no final de 2002, sob o argumento de ausência de intimação do Contratado, mormente quando ele não demonstrou e não comprovou o prejuízo sofrido com o decisório proferido. Esse aspecto já foi largamente apreciado por mim no voto-desempate pronunciado no TC. 481/06-30, rejeitando a preliminar de nulidade, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos lá aduzidos para evitar repetição cansativa da matéria.”

TC 6059/96 (julgado em 19/06/19, votação unânime) de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado por este Conselheiro e pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:

“Apesar de tormentosa, já tive a oportunidade de me pronunciar sobre a matéria de eventual nulidade do processo em razão da ausência de intimação e o fiz, por exemplo, nos autos do TC nº 4674/2002. Naquela ocasião defendi que não haveria razoabilidade na alegada nulidade, (...) pois o contratado pôde exercer sua defesa ao ser notificado do Acórdão, oportunidade em que lhe foi propiciada vista dos autos e apresentou Recurso, no qual apreciou, discutiu e contraditou, à exaustão, os fundamentos do ato decisório atacado. Em outra oportunidade, (...) em Voto (...) proferido nos autos do TC 481/2006, acompanhei a corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei (Relator) e Edson Simões e entendi pelo afastamento da preliminar arguida argumentando que “a simples alegação em Recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e à ampla defesa não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado (...)”. E também, que era possível superar o vício alegado com a intimação da Recorrente, momento em que ela pode exercer a defesa de forma ampla e profunda, como se observou em suas razões’. Este é exatamente o caso sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 954
Proc. nº 3404/06-04
[Assinatura]

Linda dos Santos Rocha
Auxiliar Técnico de Fiscalização

autuado por Tairo Batista Esperança em 16/12/2021 17:27:54.

Fl nº
Proc. nº

fls. 40

Tania Hiromi Sasaki
Sup. Unid. Adm. Gab Cons. EES

debate. Afasto, pois, a preliminar de nulidade do processo arguida pela empresa Schahin Engenharia S/A."

TC 482/2006 (votação por maioria em julho de 2019) processo de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, acompanhado por este Conselheiro e pelo Conselheiro Roberto Braguim, do qual importa destacar a seguinte passagem do seu voto de desempate:

"(...) No exame desse tema nevrálgico sustentei nas diversas vezes com que com ele me defrontei e em hipóteses análogas que a simples alegação com recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e ampla defesa não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pelo recorrente sem a demonstração do prejuízo concreto que é o pressuposto básico de todo e qualquer recurso, seja administrativo ou judicial. (...)permito-me reportar meus fundamentos do voto por mim proferido no TC 481/2006. Assim, conquanto não convocada para o procedimento fiscalizatório da coleta de dados a intimação do Acórdão da contratada APB Automação supriu o vício afirmado na medida em que ela pode exercer sua defesa interpondo recurso ordinário em que questionou com amplitude os fundamentos da decisão administrativa impugnada restando assim atendidos os princípios constitucionais na ponderada avaliação do nobre Conselheiro Domingos Dissei com acompanhamento do Conselheiro Edson Simões. Rejeitada a preliminar. Vamos ao mérito, então."

Não obstante os citados julgados, para sedimentar um posicionamento único desta Corte de Contas, pondo fim a polêmicas, o Pleno deliberou, no início do ano de 2018, à unanimidade, pela necessidade do amplo chamamento de todos os Interessados nos processos cuja fase de instrução ainda não estivesse concluída até o ano de 2015. Nessa linha, restou decidido que, em todos os demais casos, seriam preservados os atos realizados, as decisões e acórdãos proferidos, sendo o recurso o meio apto e suficiente para garantir o exercício do contraditório e ampla defesa das empresas Contratadas e demais terceiros Interessados eventualmente não intimados na primeira fase da instrução, especialmente em atenção aos princípios da economicidade, da celeridade e da razoabilidade.

Superada essa questão preliminar, quanto ao mérito, melhor sorte não cabe às empresas Recorrentes, opinando a Auditoria e a Secretaria Geral pela manutenção do Acórdão recorrido em razão da ausência de elementos novos aptos a afastar as irregularidades que macularam a contratação.

Diante do exposto, conheço de todos os recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno.

No que diz respeito às preliminares de nulidade, rejeito-as, a fim de manter-se a coerência com os precedentes desta Corte, antes relatados, nos quais em todos me posicionei nesse mesmo sentido.

Quanto ao mérito, consoante pareceres da Auditoria e da Secretaria Geral, nego-lhes provimento, eis que nenhum elemento novo foi trazido para justificar a reforma do Acórdão recorrido, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor



- Processo - TC/003404/2006
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Vivo S.A., Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e Sisgraph Ltda.
- Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis

3.052ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de comunicação móvel. SMT. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntários PROVIDOS. Afastada a responsabilidade. Prejudicada a análise das preliminares. PFM. PROVIDO parcialmente para, excepcionalmente, aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que fora concedida na 3.014ª S.O. Na referida sessão, o Doutor Fábio Barbalho Leite, representando o Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.), proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte, bem como o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator prolatou seu voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos recursos interpostos pela Vivo S.A. (fls. 575/583), Siemens Enterprise Communications (fls. 586/617) e Sisgraph Ltda. (fls. 676/693), para afastar suas responsabilidades nas irregularidades levantadas pela Auditoria desta Corte, ficando, deste modo, prejudicada a apreciação das preliminares arguidas.

ACORDAM, também, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 024/2006/SMT.GAB pactuado, considerando sua execução satisfatória atestada pela Pasta contratante.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, rejeitou as preliminares opostas e negou provimento aos apelos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em manter as demais determinações constantes do V. Aresto impugnado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/amc



Ref.: Processo TC/003404/2006

CERTIFICO

que a peça decisória do processo em epígrafe foi publicada na ata da 3.052ª S.O. (DOC de 04/10/2019, às páginas 108-116).

CRISTIANO DA SILVA MANCHINI
Unidade Técnica de Redação
Supervisor

do processo nº

de

/ /

(a)

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto